



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Recurso nº. : 134.104
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : RUBENS KLIEMANN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.311

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO - Evidentes no Auto de Infração os pressupostos estabelecidos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/1972, não alicerça a alegação de nulidade por vício formal.

AÇÃO FISCAL - DEFESA - CERCEAMENTO - Não é nulo, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que descreve com nitidez as irregularidades constatadas e os dispositivos legais violados.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - AFRF - COMPETÊNCIA - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

RENDIMENTOS OMITIDOS - São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte e por este omitidos na declaração de ajuste anual respectiva.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - O julgador da esfera administrativa deve adstringir-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Cobram-se juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e multa de ofício, por expressa previsão na legislação pertinente.

Rubens Kliemann

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - MOMENTO -Todas as provas devem ser carreadas aos autos, pelo contribuinte, no momento da Impugnação, que é o primeiro ato realizado pelo sujeito passivo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS KLIEMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311
Recurso nº. : 134.104
Recorrente : RUBENS KLIEMANN

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

O Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão da DRJ em Curitiba-PR que rejeitou, por unanimidade de votos, as preliminares argüidas e julgou procedente o lançamento de R\$ 13.857,50, a título de IRPF Suplementar, relativamente ao exercício de 1998, bem como da multa de ofício de 75% e dos encargos legais pertinentes.

As infrações apuradas contra o Recorrente, por meio de Auto de Infração, são as seguintes:

1. opção indevida pela declaração simplificada (art. 10 e §§ da Lei n.º 9.250/1995; art.28 da IN SRF n.º 25, de 1996; art. 2.º da IN SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997 e art. 1.º da IN SRF n.º 79, de 1996 – fls. 26), e
2. omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (R\$ 58.455,07) e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado – IPE (R\$ 5.829,20), em face de trabalho prestado sem vínculo empregatício (arts. 1.º a 3.º e §§ da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 3.º, II e 32 da Lei n.º 9.250, de 1995 e art. 45 do Decreto n.º 3.000, de 26, de 1999 – RIR/1999 – fls.26).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

Houve, por conseguinte uma revisão efetuada com fulcro nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 845, 871, 926 e 992, todos do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999 – fls. 27).

Em conseqüência, além da mudança de formulário, foram realizadas as seguintes alterações (fls. 27) na declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 29).

1. o total dos rendimentos tributáveis recebidos foi alterado de R\$ 82.675,90 para R\$ 146.960,17, e
2. o valor do imposto retido na fonte foi alterado de R\$ 10.985,05 para R\$ 15.198,62.

Como decorrência de tais alterações, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a pagar de R\$ 3.903,92 (fls. 27 e 29) para: saldo de imposto a pagar de R\$ 3.903,92 e imposto a pagar suplementar de R\$ 13.857,50 (fls. 27).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o Impugnante, ora Recorrente apresentou, tempestivamente, em 16/11/2000, a Impugnação de fls. 01/21, instruída com os documentos de fls. 22/27, apresentando reprografia de todos os documentos relativos à matéria, alegando sinteticamente, o seguinte:

Preliminarmente, empós discorrer sobre a autuação fiscal, sustenta a nulidade do auto de infração posto que, segundo assevera, o órgão fiscalizador não teria observado os preceitos insculpidos no Código Tributário Nacional e no Decreto n.º 70.235, de 1972. Para tanto, estriba-se nos arts. 5.º, II e LV, 37, *caput* e 93, IX da Lei Maior vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Ainda em preliminar, acresce ter havido violação aos princípios da moralidade e da legalidade, uma vez que a forma adotada para se proceder ao lançamento fiscal (fls. 04) estaria divergindo das disposições legais e constitucionais aplicáveis ao caso concreto.

A seguir, também como questão preliminar, sustenta a falta de demonstração do enquadramento legal e, por via de consequência, o cerceamento do direito de defesa. Neste contexto, argumenta que uma análise perfunctória dos dados lançados para a apuração do pretense débito leva ao corolário de que aqueles números não estabelecem qualquer semelhança com a legislação apontada como infringida. Mesmo que assim o fossem, da forma em que se encontram demonstrados não elucidam nada (fls. 05).

Contradiz, ainda, que no auto de infração não consta qualquer demonstrativo do débito lançado e do procedimento utilizado para tanto. Informa, tão-somente, com módica consistência, que houve omissão de rendimentos auferidos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fls. 05).

Acrescenta que não constam do auto de infração os motivos de fato nem a indicação dos dispositivos legais específico, supostamente transgredidos. Com supedâneo em copiosa doutrina e jurisprudência, que transcreve, persiste na nulidade do lançamento.

Sustenta, à guisa de questão preliminar, que o fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria habilitação técnica, posto que, apesar de proceder a uma verdadeira auditoria da documentação apresentada, o mesmo não possuiria a qualidade técnica de Bacharel em Contabilidade (fls. 12 – subitem 1.4), tampouco registro no Conselho Regional de Contabilidade. Alega, ainda, que a Lei n.º 5.987, de 14 de dezembro de 1973 é nula e imoral pois atenta contra os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

postulados de ordem pública e cogente da Lei n.º4.717/65, art. 4.º, inciso I e do art. 5.º, XIII e art. 22, XVI, da CF (fls. 14).

No mérito, insurge-se contra a exigência, como juros de mora e da taxa SELIC. Disserta sobre a sua natureza e reitera a sua inconstitucionalidade. Alerta, outrossim, para a semelhança existente com a TR/TRD, cujas aplicações já teriam sido consideradas inconstitucionais pelo Alto Pretório. Acerca do assunto conclui ser impossível a utilização da taxa SELIC, por não ser fator de indexação monetária e, por conseguinte, é ilegal a cobrança de juros capitalizados sobre juros (fls. 18).

Na seqüência, afiança que a multa exigida, variável entre 20% e 30%, na atual situação econômica não pode ser superior a 2%. Diz, também, ser incabível a cumulação da multa com juros moratórios.

Ao final, requer o recebimento da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração, protestando, no ensejo, pela juntada de novos documentos, caso necessário.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em Decisão de fls. 42/59, a 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR rejeitou, por unanimidade de votos, as preliminares argüidas pelo ora Recorrente e, julgou, procedente o lançamento a título de IRPF Suplementar referente ao ano-calendário de 1998 e multa de ofício de 75%, consoante se vislumbra da Ementa sototranscrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AÇÃO FISCAL - DEFESA - CERCEAMENTO - Não é nulo, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que descreve com clareza as irregularidades verificadas e os dispositivos legais infringidos.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO - AFRF - COMPETÊNCIA - Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contabilistas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS - São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte e por este omitidos na declaração de ajuste anual respectiva.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS – MOMENTO - A impugnação deve ser instruída com documentos em que se fundamentar e que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

À guisa de fundamentação do seu voto, a autoridade julgadora de primeira instância ponderou que o Impugnante, ora Recorrente, não contesta o recebimento dos rendimentos indicados como omitidos – apresenta, inclusive, cópia do comprovante de rendimentos pagos, referente a uma das fontes mencionadas, fls. 25, tampouco a alteração de formulário levada a efeito pela fiscalização. Limita-se, tão-somente, a alegar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade e o cerceamento de defesa em razão da falta de demonstração do enquadramento legal e da falta de habilitação técnica do fiscal responsável pela lavratura do auto de infração. Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento.

No que concerne ao IRPF declarado no montante de R\$ 3.903,92, constante do auto de infração (fls. 22), deve-se esclarecer que o imposto foi pago (fls. 40), estando, portanto, excluído da exigência e da discussão (fls. 41).

Em seguida, explana que o Impugnante, ora Recorrente, disserta à farta sobre a falta de demonstração do enquadramento legal e sustenta o cerceamento do direito de defesa (fls. 05/07), e aduz que o auto de infração foi lavrado em razão da constatação, em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte alusiva ao exercício 1998 (ano-calendário 1997), da opção indevida pelo modelo simplificado de declaração e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Tais infrações assim foram descritas no demonstrativo de fls. 26, parte integrante do auto de infração.

Posteriormente, acrescenta que, de acordo com o auto de infração a opção do contribuinte pela declaração simplificada teria ofendido dispositivos da legislação, i.e.: Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, §§ 1.º, 2.º e 3.º; IN SRF n.º 25, de 1996, com as alterações da IN SRF n.º 79, de 1996, art. 28, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º; IN SRF n.º 90, de 1997, art. 2.º, I e II. E mais: ao omitir rendimentos recebidos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008582/00-86
Acórdão nº : 102-46.311

peças jurídicas, de correntes da prestação de trabalho sem vínculo empregatício, o contribuinte teria infringido os seguintes dispositivos: Lei n. 7.713/1988, arts. 1.º *usque* 6.º; Lei n.º 8.134, de 1990 arts. 1.º a 3.º; Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 3.º, 11; e 32; RIR/1999, art. 45 (Lei n.º 7.713/1988, art. 3.º e § 4.º).

A autoridade julgadora *a quo* aditou, ainda, que o Impugnante, ora Recorrente, exerce o mister de médico (fls. 29) e, em decorrência dessa atividade, auferiu, no ano-calendário 1997, rendimentos do trabalho assalariado, portanto com vínculo empregatício, e rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado, ou seja, sem vínculo empregatício (autônomo). Na declaração de ajuste anual simplificada de fls. 29 informou como rendimentos tributáveis (com e sem vínculo empregatício) o valor total de R\$ 82.675,90 e como IRRF o valor total de R\$ 10.985,05. Correta, portanto, a alteração de formulário (simplificado para completo) efetuada pela fiscalização.

Em análise minudente do caso, a autoridade julgadora de primeiro grau conjecturou que foram omitidos rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício no montante de R\$ 64.284,27, os quais, acrescidos aos rendimentos declarados, R\$ 82.675,90, totalizam R\$ 146.960,17, isto é, o mesmo valor apurado e indicado pelo serviço de fiscalização (Cf. tabela detalhada às fls. 53 da decisão *a quo*).

Repisando na tese de nulidade, o Impugnante, ora Recorrente, - acrescenta a autoridade julgadora de primeira instância - também argumenta que no auto de infração não teriam sido indicados os motivos de fato nem os dispositivos específicos violados. Nada mais equivocado. Tanto os motivos de fato, a opção indevida pela declaração simplificada e a omissão de rendimentos da pessoa jurídica, quanto os dispositivos específicos violados (os indicados às fls.26, já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

transcritos) foram inseridos no auto de infração O argumento, vê-se, é totalmente impertinente.

Em suma – prossegue a autoridade *a quo* – a argumentação desenvolvida pelo Impugnante, ora Recorrente, é equivocada e, portanto, não pode ser acolhida, seja porque o enquadramento legal contido no auto de infração, ao contrário do alegado, não é, substancialmente, a legislação do imposto de renda (fls. 05), nem vastíssima legislação de abrangência geral (fls. 05), mas, isso sim, vários dispositivos específicos da legislação tributária (os arrolados às fls. 26), seja porque os valores exigidos foram calculados a partir do total dos rendimentos auferidos (rendimentos omitidos e rendimentos declarados), com a utilização da tabela progressiva anual (metodologia), cujo dispositivo legal está entre os indicados como base para o lançamento, ou porque as informações contidas no demonstrativo de fls. 22 – e o próprio auto de infração – revelam, com clareza, a origem dos débitos lançados e quais os valores efetivamente exigidos.

No que pertine ao fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, aduz o Impugnante, ora Recorrente, que este não teria habilitação técnica, ou seja, não teria registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade. Defende, inclusive, a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.987/1973, que, conforme alega, autoriza o ingresso na carreira de fiscal federal de pessoa portadora de diploma de qualquer curso superior. Insiste na nulidade do lançamento. Em seguida, a autoridade julgadora de primeiro grau transcreveu o art. 911 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999), que trata da competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, fls. 54. Além disso, trouxe à baila o art. 142 do CTN, o qual estabelece a competência privativa da autoridade administrativa para construir o crédito tributário pelo lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Os textos legais transcritos e os arts. 194 e 195 do CTN, em momento algum se referem à obrigatoriedade de habilitação junto ao CRC para que o autuante promova o exame da escrita fiscal das pessoas sujeitas à fiscalização. A simples habilitação como contador, por si só, não dá essa prerrogativa, pois o exame da escrita fiscal é atividade privativa da autoridade administrativa que, no Fisco Federal é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, atual Auditor-Fiscal da Receita Federal pela reestruturação implementada pela Medida Provisória n.º 1.915, de 1999. Não restam dúvidas, portanto, sobre o poder dos auditores-fiscais para examinar a contabilidade dos contribuintes, independentemente de habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade. A seguir, trasladou acórdão do Conselho de Contribuintes, que versa sobre a matéria, concluindo que não há-de se falar em nulidade do auto de infração, fls. 54.

Aditou que em matéria de processo administrativo fiscal, não se pode falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cuja reprodução está posta às fls.55. À vista de todo o exposto, e por entender que os princípios apontados como infringidos restaram incólumes, posto que todos os requisitos apontados pela legislação foram devidamente observados no procedimento adotado, deve-se concluir pela inexistência, no processo, dos pressupostos para reconhecer e declarar a nulidade do lançamento.

Quanto à jurisprudência mencionada, esclareça-se que não aproveita ao Impugnante, ora Recorrente, dado o caráter *inter partes* das decisões judiciais. Em relação à taxa SELIC o Impugnante assevera que por ser uma taxa remuneratória, a sua cobrança, sob a forma de atualização monetária, seria inconstitucional. Sustenta, também, ser ilegal a cobrança de juros capitalizados sobre juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Como se vê, diz a autoridade julgadora originária, o Impugnante, ora Recorrente, traz a lume questões que não podem ser enfrentadas no âmbito administrativo, afinal, a autoridade administrativa, por estar vinculada ao texto da lei, não pode, salvo quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deixar de aplicá-la.

Com a alusão à taxa SELIC, a sua exigência encontra respaldo nos seguintes dispositivos: art. 84, I e §§ 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430, de 1996. O Relator Colegiado *a quo* reproduziu o teor do art. 84, I e §§ 1.º, 2.º e 6.º da Lei n.º 8.981, de 1995 (fls. 56).

Desse modo, uma vez que os dispositivos aludidos supra elegeram a taxa SELIC referencial para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, não merecem acolhida as alegações propostas, afinal, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único, a atividade fiscal deve ser plenamente vinculada, sendo devida a obediência à lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ressaltando-se que o foro apropriado para discussões dessa natureza, por disposição constitucional, é o Poder judiciário, deve-se manter a exigência da taxa SELIC.

Na seqüência, o Impugnante, ora Recorrente, discorre sobre a multa aplicada, aduzindo que sua exigência, que estaria variando entre 20% e 30%, é abusiva e, que esta, deveria estar limitada a 2% (dois por cento). Alega, outrossim, ofensa ao princípio do não-confisco.

O Relator *a quo*, afirma que, de plano, deve-se esclarecer que a multa aplicada é de 75% (setenta e cinco por cento) e não, como alegado, de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

percentual oscilando entre 20% e 30%. Tal fato se dá em razão do disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Esse dispositivo está posto no auto de infração às fls. 27. Em seguida, transcreveu o aludido art. às fls. 58. Do mesmo modo, quanto à tese que pretende demonstrar, ou seja, a impossibilidade de cumulação da multa com os juros de mora, não há como adotá-la, por carência de base legal.

Dessa forma, uma vez que a situação fática verificada enquadra-se dentre as hipótese previstas na legislação de regência, correta a aplicação da multa de ofício no percentual em que é exigida.

Alfim, a autoridade julgadora de primeiro grau votou no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares argüidas e para que seja julgado procedente o lançamento de R\$ 13.857,50, a título de IRPF Suplementar, relativamente ao exercício de 1998, bem como a multa de 75% e dos encargos legais pertinentes.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de Recurso Voluntário, expendido às fls. 65/84, tempestivamente, O Recorrente, de chofre, afirma que recebeu com surpresa o Termo de Verificação Fiscal, que deu origem aos Lançamentos de Débito ora recorridos, pois a autoridade fiscal levantou, como se devidos fossem, saldo do IRPF, considerando valores que supostamente não foram objeto de declaração e recolhimento aos cofres da Fazenda Pública. Segundo o Recorrente os autos de infração, ora impugnados, não refletem a realidade dos fatos como se propôs, ao longo do seu arrazoadado, demonstrar.

Mais adiante, reiterou estarem as exigências impostas pelos autos de infração eivadas de atos ilegais e inconstitucionais, além de lançar ao Recorrente, exações previstas em excertos legislativos discrepantes da ordem constitucional vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Ratificou, posteriormente, ser de fundamental importância considerar a existência de dispositivos de ordem processual, fiscal/administrativa, que tornam nulos determinados procedimentos adotados, viciando de nulidade os lançamentos *sub examine* e, por conseguinte, nulificando qualquer exigência dele decorrente.

Dessa maneira, em estrita observância ao *due process of law*, considerado, hoje, norma constitucional, na esfera administrativa, assim como na judicial, para tanto há necessidade de que sejam observadas as disposições do CTN. Assim, a não-observância, pelo órgão fiscalizador, dos preceitos insculpidos no CTN e nas disposições do Decreto n.º 70.235/72, levam à nulidade do ato administrativo e, em consequência, da exigência eventualmente feita.

Em seguida, o Recorrente traz em sua defesa escólios de renomados Mestres da Ciência Jurídica pátria, tais como Carlos Maximiliano e o saudoso Hely Lopes Meirelles, em que ambos versam sobre a Administração Pública e o Princípio da Legalidade, transcrição às fls. 67. Sob a égide das citações invocadas, o Recorrente asseverou que tais princípios não foram observados pela autoridade fiscal quando da lavratura da Notificação Fiscal combatida, isto porque a forma adotada para se proceder ao lançamento fiscal diverge das disposições legais e constitucionais aplicáveis ao caso concreto, o que se demonstrará especificamente.

Então, prossegue o Recorrente, o ato fiscal deverá ser julgado totalmente insubsistente, por não refletir os ensinamentos de nossos maiores mestres e deixar de aplicar o que a jurisprudência pátria já consolidou.

Posteriormente, após a arguição de preliminares quanto à autuação fiscal, o Recorrente, ainda em questão preliminar, cuidou das nulidades, que viciam a exigência dos supostos saldos de IRPF na forma em que foram pretensamente lançados os créditos do Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Noutro tópico, intitulado “falta de demonstração do enquadramento legal – cerceamento de defesa”, o Recorrente argüi que os dados lançados para apuração dos supostos débitos leva à conclusão de que aqueles números não guardam qualquer relação com a legislação apontada como infringida; mesmo que assim o fossem, da forma em que se encontram demonstrados não esclarecem nada. Citando o Decreto n.º 70.235/72, que estabelece todos os critérios e procedimentos para realização de fiscalização e lavratura de autuações fiscais, deduziu que a inobservância de quaisquer dos requisitos ali insertos acarreta a sua nulidade, por não conter todos os elementos indispensáveis à sua permanência e validade. É, pois, nulo de pleno direito.

Acrescentou, ainda, o Recorrente, que no lançamento não consta qualquer demonstrativo do débito lançado e da metodologia utilizada para tanto. Simplesmente informa, com parca argumentação, que houve omissão de rendimentos recebidos. Ocorre, porém, que a exigência era e é indevida, pois não constam dos Autos de Infração em análise os motivos de fato e a indicação dos dispositivos legais específicos supostamente infringidos, tornando-a nula de pleno direito (fls.68).

Questiona, outrossim, que nos documentos constantes do Auto de Infração, no lançamento fiscal não restou consignado quais os motivos que ensejaram a metodologia de cálculo empregada, nem mesmo demonstrado, especificamente, qual o dispositivo legal infringido, limitando-se a indicar apenas aquela vastíssima legislação de abrangência geral. (grifo do original).

Mais adiante, o Recorrente pondera que os dispositivos legais apontados indicam várias operações ou prestações que poderiam ensejar o lançamento fiscal. Contudo, para se proceder a tal, é dever da autoridade fazendária fazer constar, expressamente, do ato fiscal e provar (não presumir) qual das ..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

hipóteses previstas é que estaria a embasá-lo. Em seguida, carreu para sua defesa ilustração do festejado Mestre Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 (Vol. V. Forense, 1987, pp. 4 e 5)* em que versa sobre a inconstitucionalidade do Auto de Infração que omite a Lei (fls. 69/70).

Para fundamentar a sua tese importou esclarecimentos de vários renomados juristas, além de diversos acórdãos, cujo entendimento é de que a falta de quaisquer dos pressupostos elencados na lei tributária, conduz à nulidade (fls.73/75).

O Recorrente insistiu no fato de que o Auditor-Fiscal não teria habilitação técnica para exercer o seu metier. Segundo o Recorrente, o Fiscal não possui a qualidade técnica de Bacharel em Contabilidade, nem tampouco está inscrito junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que é imprescindível ao exercício de atividades de auditor e afins; o que também é causa de nulidade do auto de infração ora impugnado. (grifo do original). Às fls. 76, o Recorrente mencionou o art. 37, *caput* da CF/88, que trata do princípios da Administração Pública; os arts. 5.º e 22 do mesmo diploma legal; Lei Federal n.º 4.898/65, art. 4.º, alínea "h" *in fine*.

No mérito, o Recorrente argüiu a inconstitucionalidade da taxa SELIC como fator de atualização monetária sobre indébitos tributários. De acordo com a sua argumentação, a referida taxa determina incidência mensal de juros sobre juros, o que é vedado pela Constituição Federal, pelas normas vigentes tributárias e até pelos Tribunais (Súmula 121 STF).

Ademais, afronta o princípio da legalidade (art. 150, I da CF), uma vez que é o Banco Central quem estipula o valor dos juros determinados pela taxa SELIC, sendo calculada como juros remuneratórios de capital, não podendo ser utilizada para débitos tributários, sobre os quais incidem juros moratórios. Tal taxa,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

jamais foi instituída de modo a possibilitar fosse exigida como substituta de fator de atualização monetária.

No tópico da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sobre juros, o Recorrente diz que a aplicação da taxa SELIC à presente situação é também nesta condição de índice de juros, ilegal, pois que os juros já estão devidamente estipulados, bastando para tanto conferir os documentos de Consolidação do Débito, ora juntados. E mais: essa cobrança de juros sobre juros é proibida pelo art. 4.º, do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933 (Lei da Usura), e, pelo disposto na Súmula 121 do STF, (transcrição às fls. 81).

No item da limitação da multa, não cumulação desta com juros de mora, e da inaplicabilidade da multa punitiva, o Recorrente arrazoou que a multa não passa de um mero acessório que segue a sorte do principal. E como restou, hialinamente comprovado, os Autos de Infração merecem ser cancelados, logo, as multas também serão. No entanto, apresenta-se totalmente abusiva e impagável a multa pretendida pela SRF nos débitos fiscais, consoante documentos em anexo, chegando a níveis absurdos de até 150%, sendo que na atual situação econômica não pode ser superior a 2%. Ademais, descabida a cumulação da multa com juros moratórios.

Alfim, o Recorrente pleiteou sejam recebidas as presentes razões de recurso, processadas e, ao final, seja proferido acórdão reformando a decisão prolatada em primeira instância, determinando a improcedência dos lançamentos em questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria trazida à decisão desta Egrégia Corte Administrativa diz respeito à exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 143.857,50, multa de ofício de 75% e encargos legais calculados até 09/2000 – R\$ 7.226,68, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 1998, ano-calendário 1997, donde resultaram as seguintes infrações:

i) OPÇÃO INDEVIDA PELA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA; e

ii) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO – IPE, em face do trabalho prestado sem vínculo empregatício.

Embora possua um extenso relatório, Sr. Presidente, o presente pleito não guarda nenhuma complexidade, pois este Colendo Tribunal Administrativo já enfrentou tema similar e, como sempre, deslindou a questão com arguta inteligência.

Perlustrando os autos, percebe-se, de chofre, que a tese especada em preliminar pelo Recorrente, de que o auto de infração estaria eivado de nulidade por não se ter observado os dispositivos ínsitos no CTN e no Decreto n.º 70.235/1972, não pode prevalecer, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Ora, em se tratando de nulidades, o próprio Decreto deprecado pelo Recorrente elucida os casos em que se pode argüir o referido instituto. Em assim sendo, presentes no Auto de infração os requisitos estabelecidos no art. 10, do Decreto n.º 70.235/1972, não se pode sustentar a alegação de nulidade por vício formal. O art. 59 do aludido diploma legal é enfático quando assevera:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ressai do texto suso que competência é sinônimo de direito próprio e privativo, não cabendo à autoridade que possui prerrogativa admitir a sua usurpação, porquanto é, com efeito, patrimônio do seu titular. Desta feita, é flagrante que o defeito alusivo à competência do agente ocorre nos casos em que o ato é praticado: *i) por usurpador de função pública, ou seja, ato realizado por pessoa que não esteja regularmente investida de função pública (ato inexistente); ii) com abuso de poder, caso em que se verifica uma exorbitância do agente no exercício de suas funções; iii) com invasão de poderes, hipótese em que, além de atuar fora de sua esfera legítima de atuação, o agente invade a de outrem* (Marcos Vinicius Neder & Maria Teresa Martinez Lopes *Processo Administrativo Fiscal Federal*, Dialética: São Paulo, 2002, pp. 423/4).

Assim, entendo acertada a decisão da autoridade colegiada de primeira instância de que, realmente, não houve nenhum vício no Auto de Infração ora guerreado, o qual ensejasse sua nulidade, uma vez que presentes todos os requisitos elencados na legislação pertinente à espécie. Neste particular, a jurisprudência é mansa e pacífica e assim já decidiu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

“NULIDADE DO AUTO – A imperfeita descrição dos fatos, aliada à falta de menção dos dispositivos legais infringidos, quando acarreta perceptível prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, enseja a nulidade do Auto de Infração.” (Ac. 1.º CC 101-79.775/90 – DO 05/06/90).

Desse modo, completamente ilógica a argumentação do Recorrente, visto que o Auto de Infração, *in casu*, está completamente ajustado à norma tributária.

Um outro aspecto repisado pelo Recorrente alude ao fato de lhe ter sido cerceado o direito defensivo. A meu ver, não houve o tolhimento de sua asserção, posto que – numa análise perfunctória dos autos – vê-se, de plano, que este exerceu, plenamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem os quais – aí sim -, haveria a nulidade absoluta, visto que sua defesa estaria afetada como um todo. E, estaria sendo infringido o *due process of law*, agasalhado no art. 5.º, inc. LIV da Carta Magna vigente. Por esta razão, afastada, também, a hipótese de ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

É ainda oportuno lembrar que o Recorrente profligou, tanto na sua peça impugnatória, quanto na recursal não restar demonstrado, pela fiscalização, a tipificação do enquadramento legal no qual está incurso, e, além disso, no Auto de Infração, não consta qualquer demonstrativo do débito lançado e da metodologia utilizada para tal.

A seguir, em sua contradita, e ainda em questão preliminar, suscita que o I.Fiscal, responsável pela lavratura do Auto de Infração, não teria habilitação técnica, uma vez que, embora tenha procedido a uma verdadeira auditoria (sic) da documentação apresentada, este não possuiria a qualidade técnica de Bacharel em Contabilidade e o registro competente no devido Conselho de classe.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

Data venia, discrepo do Recorrente também nestes pontos. Afigura-se-nos cristalina a copiosa legislação transgredida pelo Apelante às fls. 48/52, o qual exercendo o ofício de médico auferiu, no ano-calendário 1997, rendimentos do trabalho assalariado, logo com vínculo empregatício, e rendimentos decorrentes do trabalho não-assalariado, ou seja, sem vínculo empregatício (autônomo). Dessarte, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fls. 29) informou como rendimentos tributáveis (com e sem vínculo empregatício) o valor total de R\$ 82.675,90 e como IRRF o montante de R\$ 10.985,05. Consentânea, pois, a alteração de formulário – simplificado para completo – efetuada pela fiscalização.

Ressalte-se, no ensejo, que às fls. 53 do processo sob análise, vislumbra-se um quadro mnemônico no qual aparecem os rendimentos (fornecidos pelas fontes pagadoras) que o Recorrente teria auferido no ano-calendário de 1997.

Do quadro retrocitado infere-se que foram omitidos os valores de R\$ 58.445,07 (IRRF de R\$ 3.545,52) e R\$ 5.829,20 (IRRF de 668,05), ou seja, houve a omissão de rendimentos conseqüentes do trabalho sem vínculo empregatício no montante de R\$ 64.284,27, os quais, acrescidos aos rendimentos declarados – R\$ 82.675,90 – totalizam R\$ 146.960,17, *id est*, o mesmo valor apurado e indicado pelo serviço de fiscalização.

Diante de elementos probatórios sólidos, trazidos à colação pela autoridade colegiada *a quo*, insubsistentes tornam-se os argumentos de nulidade do Recorrente com referência ao Auto de Infração. Ademais, os motivos de fato, a opção indevida pela declaração simplificada e a omissão de rendimentos da pessoa jurídica, assim como os dispositivos específicos infringidos foram insertos no Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86

Acórdão nº. : 102-46.311

No que concerne ao arrazoado acerca da inabilitação técnica do I. Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração, tal justificativa é deveras anódina, uma vez que o art. 911 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000 de 1999) dispõe que, *verbis*:

“Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.” (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).

Acrescente-se, ainda, que o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional foi transformado no de Auditor-Fiscal da Receita Federal pela Medida Provisória n.º 1915, de 29 de junho de 1999, a qual se encontra em pleno vigor, haja vista ter sido reeditada várias vezes. E, para retrair qualquer dúvida, vale trasladar o seu art. 5.º, cuja dicção é a seguinte, *verbum ad verbum*

“Art 5º O ingresso nos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.”

Isto posto, não se há de falar em obrigatoriedade de habilitação junto ao CRC para que o autuante proceda ao exame da escrita fiscal das pessoas sujeitas à fiscalização, até porque a mera habilitação como contador não lhe faculta tal prerrogativa, posto que o exame da escrita fiscal é atividade privativa da autoridade administrativa, ou seja, do Auditor-Fiscal da Receita Federal.

No tocante à inconstitucionalidade de lei – e aqui o Recorrente argüi a da Lei n.º 5.987, de 1973 – não cabe ser ventilada tal matéria *hic et nunc*, porquanto extravagante ao processo administrativo fiscal, cabendo, portanto, privativamente, ao Alto Pretório o julgamento da espécie.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008582/00-86
Acórdão nº. : 102-46.311

Já em relação à jurisprudência importada pelo Recorrente, vale dizer que a este não se presta, visto que é de caráter *inter partes* das decisões judiciais. Do mesmo modo, não se pode argüir a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC porque já está consubstanciada na legislação a sua aplicação, de sorte que encontra suporte nos seqüentes dispositivos: art. 84, I e §§ 1.º e 2.º e 6.º da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/1996. Limitar-me-ei a reproduzir apenas o art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, que admoesta textualmente:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Esclareça-se, mais uma vez, que o Recorrente traz à baila matérias que refogem do âmbito administrativo, logo a autoridade administrativa, por estar adstrita à letra da lei, não pode – salvante quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – deixar de aplicá-la.

Com efeito, não merecem nenhuma acolhida as alegações pelo Recorrente, já que nos termos do Código Tributário Nacional, art. 142, parágrafo único, a atividade fiscal deve ser plenamente vinculada, sendo dever a obediência à lei, sob pena de responsabilidade funcional. O mesmo se diga em alusão à multa exigida pelo Fisco veementemente questionada pelo Apelante, afirmando que estaria oscilando entre 20% e 30% e, conseqüentemente, abusiva. Logo, deveria estar limitada a 2% (dois por cento). E, neste pormenor, assevera ter havido ofensa ao não-confisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008582/00-86
Acórdão nº : 102-46.311

Mais uma vez dissinto do Recorrente. Esclareça-se, desde logo, que a multa aplicada é de 75% (setenta e cinco por cento) e não como o declarado retro. Assim, traslado o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 que elucida de maneira cabal a causa, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:


I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Entendo descaracterizada a violação ao princípio da vedação ao não-confisco, uma vez que de acordo com Texto Constitucional vigente, art. 150, IV, a proibição refere-se a tributos e não a penalidades.

Pelas razões fáticas e jurídicas supra e retroexpostas, NEGO provimento ao recurso voluntário, REJEITO as preliminares argüidas e mantenho o crédito tributário exigido a título de IRPF Suplementar, relativamente ao exercício de 1998, bem como a multa de ofício de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


EZIO GIOMBATA BERNARDINIS